



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.000458/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.250 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente CARLOS ROGERIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/07/2007

MERCADORIA ESTRANGEIRA. CIRCULAÇÃO COMERCIAL. IMPORTAÇÃO REGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDIMENTO CONVERTIDO EM MULTA.

Constatada a venda de mercadoria estrangeira sem comprovação da sua regular importação, aplica-se a multa equivalente ao seu valor aduaneiro substitutiva do seu perdimento quando já consumida ou não localizada.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-84.707, sem ementa (e-fls. 136/140), da 2ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 14/11/2018,

quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos que serão reportados no voto.

Segue transcrito o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para a exigência da multa no valor de R\$ 3.700,00, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão.

Abaixo reproduz-se parte da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração, de fls. 6 e seguintes:

Aos 22/02/2007 foi apresentado no setor de fiscalização de bagagem da IRF/Mundo Novo/MS, o Notebook HP Pavillion acompanhado da nota fiscal nº 035781, supostamente emitida pela empresa Conexions Informática, C.N.P.J. 02.685.670/0001-14. Além da nota fiscal, também acompanhava o notebook recibo de venda do produto emitido por Carlos Rogério da Silva, C.P.F. 032.554.799-83 (fls.08 e 09).

De forma a averiguar a idoneidade da nota fiscal apresentada, foi enviado o Termo de Intimação nº 210/2007 à Conexions Informática.

Em resposta ao Termo de Intimação, a empresa enviou cópia autenticada da nota fiscal nº 035781. Comparando-se a nota fiscal apresentada pelo contribuinte (fls.09) com a nota fiscal apresentada pela empresa (fls.14), são verificadas várias divergências, conforme especificado abaixo:

=> Os destinatários das notas são diferentes;

=> A mercadoria constante na nota fiscal apresentada pela empresa refere-se a um mouse, uma placa mãe e um formulário contínuo, e não a um computador do tipo notebook;

=> A nota apresentada pela empresa é preenchida por computador, enquanto a nota apresentada pelo contribuinte é preenchida manualmente.

Diante do exposto, verifica-se que a nota fiscal apresentada como documento comprobatória da regularidade fiscal do notebook é inidônea e não confere regularidade fiscal ao computador.

Cabe destacar que a Conexions Informática também encaminhou documentação por meio da qual relata que a empresa foi vítima de falsificação de suas notas fiscais.

Considerando que o computador permaneceu na posse do contribuinte e não se encontra em poder da RFB, lavramos o presente auto de infração nos termos do § 1º, do art. 618, do Decreto 4.543/02.

Cientificado do lançamento, o Impugnante apresentou, em 19/04/2010, sua defesa às fls. 33/49, alegando que o auto de infração não poderia prosperar, requerendo a conseqüente exoneração da penalidade aplicada, haja vista que:

(i) Não nega a veracidade de tais fatos, mas se tivesse sido oportunizado ao impugnante manifestar-se antes de ser autuado, teria trazido informações adicionais ao auto de infração que certamente evitaria que figurasse no pólo passivo do presente procedimento;

(ii) Não teria conhecimento da falsificação da nota fiscal utilizada na "regularização" do notebook quando o repassou ao Sr. Allirson Rodrigo de Agostinho e Albuquerque;

(iii) Teria recebido o computador como parte de seus honorários advocatícios por sua atuação na defesa criminal de Marcos Leandro Martins Rodrigues;

(iv) O equipamento estaria embalado como novo, na caixa, com folhetos e manuais escritos na língua portuguesa, portanto, não haveria como se cogitar sobre a falsidade do documento, tanto é, que foi revendido com a referida nota fiscal para terceiro (Allirson), que também não desconfiou do ocorrido.

(v) Teria feito que Marcos assinasse recibo/declaração informando a forma de quitação do referido contrato de honorários o que seria de suma importância para a defesa do ora defendente.

Requeru por fim a insubsistência do auto de infração em relação em face da verificação de sua boa-fé em relação à aquisição do computador.

É o relatório.

O impugnante foi cientificado da decisão em 10/06/2019 (e-fl. 146). E, em 10/07/2019, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário, conforme peça de e-fls. 149/168, a qual, essencialmente, reproduz os mesmos termos já postos na peça impugnatória.

O recorrente conclui seu recurso formulando os seguintes requerimentos:

1 — Seja recebido o presente recurso com seus documentos anexos, protocolado na IRE/Mundo Novo-MS;

2 — Seja o recorrente **intimado** da decisão a ser proferida no presente processo da mesma forma que foi intimado do acórdão proferido pela DRJ/SPO (art. 23, II, Decreto 70.235/72), para que possa exercer em tempo hábil sem direito de contraditório e ampla defesa (art. 5, LV, CF.);

3 — Seja conhecido e provido o presente recurso, de forma a entender pela **reforma a r. decisão combatida e tomar insubsistente o auto de infração lavrado em relação a este sujeito passivo**, pois é considerado **terceiro de boa-fé** na sucessão lógica de possuidores do referido *notebook*, objeto do auto de infração, com base nas provas e fundamentos já apresentados quando da impugnação;

4 — Seja atribuída toda e qualquer responsabilidade por descumprimento de obrigações tributárias, referente ao computador em destaque, objeto do presente auto de infração ao Sr, **MARCOS LEANDRO MARTINS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, técnico em inseminação, nascido aos 18/06/1983, portador do **RG nº 40.929,949**, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 225.217.818-35, filho de Geasi Rodrigues Santana e de Ruth Simões Martins, com residência na cidade de Maringá/PR, na Rua Senador Theotônio Vilela nº 741, bairro Parque Lagoa Dourada, CEP nº 85023-266, com a intimação/notificação do mesmo para que possa se defender do presente auto de infração, eximindo o ora recorrente de qualquer responsabilidade tributária ou recolhimento de multa.

5 — Seja considerado *insubsistente* o auto de infração ora impugnado dentro do processo em epígrafe, em relação ao recorrente por não ter internado o referido *notebook* no País sem o devido desembaraço ou o necessário recolhimento dos tributos devidos, não infringindo **o art. 602 do Decreto 4.543/02, eis que não ocorreu ação ou omissão voluntária por parte do recorrente capaz de gerar infração e sua conseqüente multa;**

6 — Seja considerado *insubsistente* o auto de infração ora impugnado dentro do processo em epígrafe, em relação ao ora recorrente isentando-o de qualquer

penalidade, por ausência de requisito obrigatório (**inciso IV do art. 10 do Decreto 70.235/72**), conforme item específico.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recorrente essencialmente repisa os mesmos argumentos e protestos já submetidos ao colegiado de piso. Com efeito a leitura de ambas as peças reclamatórias comprova que seus termos são os mesmos na sua quase totalidade.

Em relação à decisão recorrida, o recurso, no seu relatório inicial, limita-se a pontuar o seguinte:

(...)

Diante de tais fatos, o recorrente apresentou impugnação ao auto de infração lavrado em 19/04/2010, oportunidade em que demonstrou as razões pelas quais o auto de infração não poderia prosperar e requereu a sua insubsistência diante da condição de terceiro de boa-fé.

Contudo, a impugnação apresentada foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, conforme acórdão n.º 16-84.707, sessão de 14 de novembro de 2018, devendo-se destacar parte do voto da Relatora Rosângela Segalla Afanasieff:

"(...) Ocorre que o art. 136, do Código Tributário Nacional, adotou a responsabilidade objetiva para caracterização das infrações tributárias, isto é, afastou considerações acerca do elemento subjetivo da conduta do agente, não importando se ele agiu de boa-fé, para caracterização de uma conduta infracional.

(...)

Desta feita, a alegação de boa-fé do contribuinte deve ser afastada, considerando que os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto aqui analisado não sinalizam a exceção apontada na parte inicial do art. 136 do CTN.

Por fim, ainda vale lembrar que o art. 94 - §2º, do Decreto-Lei n 37/66, trilhou no mesmo sentido do art. 136, do CTN.

De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado".

Em que pese a r. decisão proferida, deve ser levado em consideração que o recorrente não é o responsável pela importação tida como irregular, pois não tinha conhecimento da falsificação da nota fiscal utilizada na "regularização" do notebook quando repassou o computador ao Sr. Allirson Rodrigo de Agostinho e Albuquerque, já qualificado, vindo a ter conhecimento somente quando notificado do presente processo.

Tal fato já foi explicado e devidamente comprovado com os documentos acostados à impugnação, contudo, diante da sua improcedência, não há outra possibilidade para o recorrente, senão, interpor o presente recurso ao CARF.

Mais adiante, o recurso volta a se referir expressamente aos fundamentos da decisão recorrida, nos seguinte trecho:

(...)

Vale destacar que apesar da r. decisão objurgada, a qual entende que o Código Tributário Nacional adotou **a responsabilidade objetiva para caracterização das infrações tributárias**, isto é, afastou considerações acerca do elemento subjetivo da conduta do conduta, deve-se ressaltar que **a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pena de perdimento ou conversão em multa não pode ser aplicada ao terceiro de boa-fé que adquire mercadoria importada irregularmente (que é o caso dos autos)**, senão veja:

(...)

Segue transcrevendo ementas de julgados judiciais.

E, um pouco mais à frente, o recurso novamente se reporta à decisão objurgada:

(...)

Vale mencionar que a r. decisão combatida afirma que a infração imputada está capitulada no artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002, entretanto, o recorrente comprovou satisfatoriamente que o notebook lhe foi repassado legalmente no mercado interno, sendo que a falsidade da nota fiscal emitida e acompanhada com o produto quando da entrega pela pessoa indicada, não pode ser atribuída ao recorrente por todos os documentos já apresentados. **Caso o recorrente tivesse conhecimento da falsidade da nota fiscal, certamente este não iria efetuar a venda do bem para pessoa que sabia que passaria a exercer trabalho na aduana da Receita Federal de Mundo Novo/MS.**

(destaque original)

(...)

Nesse passo, oportuno também trazer à transcrição a íntegra da decisão recorrida:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 devendo, portanto, ser conhecida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que são infundadas as alegações de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório pois o interessado teve oportunidade de apresentar documento comprobatório da aquisição do notebook e teve oportunidade de impugnar o auto de infração.

A infração imputada está capitulada no artigo 618 do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular (...)

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Constata-se que a fiscalização aduaneira de Mundo Novo/MS identificou o notebook de origem estrangeira, na posse de terceiro, com recibo de venda emitido pelo impugnante (fl. 10).

O impugnante não logrou demonstrar que o notebook foi adquirido no mercado interno, posto que foi trazido do Paraguai e a nota fiscal apresentada é falsa, pois a fiscalização concluiu pela inidoneidade do documento, conforme acima relatado.

Assim, não há prova de que o notebook tenha sido comercializado legalmente no mercado interno. Pelo contrário, confessou o impugnante ter recebido o notebook, como parte de seus honorários advocatícios, por atuar em defesa de um cliente que havia sido preso em flagrante delito, no dia 07/03/2007, por Policiais da D.O.F (Departamento de Operação de Fronteiras).

Alegou ter agido de boa-fé, aceitando o notebook, pois este estava acompanhado da indigitada nota fiscal, circunstância que, segundo ele, deveria ser levada em conta, em sede de julgamento administrativo.

Ocorre que o art. 136, do Código Tributário Nacional, adotou a responsabilidade objetiva para caracterização das infrações tributárias, isto é, afastou considerações acerca do elemento subjetivo da conduta do agente, não importando se ele agiu de boa-fé, para caracterização de uma conduta infracional. Ademais, o art.142 - §único, do CTN, aponta ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória.

Entretanto, o legislador ordinário estabeleceu uma exceção: quando o próprio texto legal estabelece que a intenção do agente deve ser considerada.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse assunto já foi visitado pela segunda instância administrativa federal em vários momentos, dos quais destacamos o seguinte trecho de ementa, pertinente à pena de perdimento de mercadoria:

(...) BOA-FÉ DO IMPORTADOR. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. NATUREZA VINCULADA DO ATO ADMINISTRATIVO. A eventual boa-fé

do sujeito passivo não afasta a exigência do crédito tributário, uma vez que a lavratura do auto de infração constitui ato administrativo vinculado. Por outro lado, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

(CARF, 3ª Seção, 2ª Turma Especial, Processo nº 10314.010967/201008, Acórdão nº 380200.918, Relator Solon Sehn, Sessão de 22/03/2012)

Desta feita, a alegação de boa-fé do contribuinte deve ser afastada, considerando que os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto aqui analisado não sinalizam a exceção apontada na parte inicial do art.136, do CTN.

Por fim, ainda vale lembrar que o art. 94 - §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, trilhou no mesmo sentido do art. 136, do CTN.

De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Como se observa, toda a defesa do recorrente gira em torno da sua alegada boa-fé na aquisição da mercadoria estrangeira, porquanto acompanhada de nota fiscal aparentemente emitida por empresa brasileira (cuja falsidade comprovada disse desconhecer), o que comprovaria a sua regular introdução no território nacional, permitindo, assim que efetuasse a sua venda. Reportou-se à “jurisprudência pátria pacífica” para o fim de eximir-se do gravame fiscal, na condição de adquirente terceiro de boa-fé da mercadoria estrangeira importada irregularmente.

Nesse passo, é oportuno pontuar que a atuação da autoridade julgadora no âmbito administrativo, tanto quanto da autoridade lançadora, é totalmente vinculada ao direito positivado, não lhe competindo, assim, afastar dispositivos legais vigentes. Registro esse ponto para esclarecer que a natureza do litígio administrativo é diferente da natureza própria do litígio judicial, que confere maiores poderes ao magistrado. Claro está que há inúmeros pontos de convergências entre eles, mas há também aspectos particulares em cada caso.

Assim é que a jurisprudência judicial não há que ser acatada pela autoridade julgadora administrativa, salvo nas condições estabelecidas pelo rito próprio do processo administrativo fiscal. Especificamente, no âmbito deste E. CARF, o art. 62 de seu Regimento Interno arrola as hipóteses em que as decisões judiciais devem ser observadas pelos julgadores, o que aqui não ocorre.

Destarte, como bem posto na decisão recorrida, a alegação de boa-fé do recorrente não se presta a eximir sua responsabilidade pela infração aduaneira objeto da autuação, em razão do princípio da sua natureza objetiva, prescrito no art. 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, nela reportado. A jurisprudência deste tribunal administrativo é pacífica nesse sentido.

Neste contexto, tratando-se de infração cuja responsabilidade do infrator é objetiva, as circunstâncias relatadas pelo recorrente não se prestam a eximir esta responsabilidade. Constatada a infração, no caso a venda de mercadoria estrangeira sem comprovação da sua regular importação (art. 618, inciso X, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), e corretamente identificado o infrator, consubstanciada está a acusação fiscal relativa à aplicação da multa prescrita na legislação regente.

Isto posto, tenho que não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter